



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.663 - MG (2015/0144536-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO RIGHI
AGRAVADO : MARCOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.
AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1. A fixação da verba honorária, na instância *a quo*, pelo critério da equidade, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Todavia, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Os honorários foram fixados em valor insuficiente para remunerar o trabalho da advogada, sob pena de aviltamento da profissão.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.663 - MG (2015/0144536-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO RIGHI
AGRAVADO : MARCOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão singular que deu provimento ao recurso especial da ora agravada.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado (fl. 61, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-VALOR EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO: APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ - CRITÉRIOS LEGAIS: ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO TRABALHO PRESTADO - FIXAÇÃO: ART. 20, §4º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados através de apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 2. As circunstâncias estabelecidas no art. 20, §4º do CPC - especificidade da causa, trabalho prestador local à prestação de serviços - para a fixação de honorários do advogado dativo são apreciadas e valoradas pelo juízo singular".

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 120, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja negado provimento o recurso especial, haja vista que o STJ não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolver o conjunto fático-probatório dos autos para majorar honorários de advogado, ainda mais quando a Corte de origem afirma que a causa foi simples e exigiu pouco trabalho intelectual por parte do causídico.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.663 - MG (2015/0144536-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da verba honorária, na instância *a quo*, pelo critério da equidade, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Todavia, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Os honorários foram fixados em valor insuficiente para remunerar o trabalho da advogada, sob pena de aviltamento da profissão.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Com efeito, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Todavia, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu *in casu*.

No caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em R\$ 250,00, valor insuficiente para remunerar o trabalho da advogada, sob pena de aviltamento da profissão, a qual é, diga-se, essencial ao funcionamento da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Estado de Minas Gerais insurge-se contra decisão que majorou a condenação em honorários advocatícios fixada na origem de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

2. A Corte Especial já decidiu que não se deve levar em consideração apenas o valor da causa para o arbitramento da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, sendo necessário avaliar-se, em cada caso, os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do respectivo § 3º e se a condenação remunera condignamente o advogado. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 6/5/2013.

3. No caso, cuida-se de ação de cobrança proposta contra o Estado para a cobrança de serviços prestados a título de defensor dativo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, considerando-se a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços atribuídos ao ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem, justificando-se a majoração dessa quantia, nos termos propostos na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.436.126/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.5.2014, DJe 13.6.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que "a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para espécie, de modo que está autorizada a sua majoração. Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 260.113/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.2.2013, DJe 28.2.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

2. No caso, o valor arbitrado na origem foi considerado irrisório (aproximadamente R\$ 120,00) e, portanto, majorado para R\$ 800,00, consoante as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4.765/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido."

(AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 7.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o arbitramento da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorre na hipótese dos autos.

2. Trata-se de execução de sentença na qual o Tribunal a quo arbitrou os honorários em R\$ 200,00.

3. Agravo Regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00."

(AgRg no REsp 1260851/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 23.9.2011.)

Sobreleve-se que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Assim, deve ser **mantida a não incidência da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, bem como os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, os quais pertencem majorados para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144536-8

**AgRg no
REsp 1.538.663 /
MG**

Números Origem: 06512546820118130024 10024110651254001 10024110651254002 10024110651254003

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO RIGHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO RIGHI
AGRAVADO : MARCOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.